

四、發給助學金的名額和金額，以及各種不同形式的補充援助的參與程度，將由總督根據下列指數每年以批示訂定：

- a. 就讀中學最後一年的學生人數；
- b. 在該年度完成其課程的助學金受益人數；
- c. 學生福利基金財政上可動用的款項。

第七條 （援助之補充服務）

一、學生福利的補充服務旨在補足學前、小學和中學學生的援助，創造更好的學習和福利條件。

二、補充服務主要包括膳食和學生保險服務。

三、膳食服務旨在創造條件，使學生有合理的膳食，並按照情況得在學校或為此目的而設的膳堂提供膳食。

四、學生保險服務旨在確保提供意外受傷和需治療身體損傷的學生的醫療費用或補償對第三者造成的身體損傷或財物損失，並開展預防意外事故的活動。

第八條 （管制章程）

一、本法令第四、五及七條分別所指提供津貼及援助的補充服務的規則和標準的訂定，由總督以批示核准的管制章程為之。

二、本法令第六條所指提供助學金的規則和標準的訂定，由總督以批示核准的管制章程為之。

第九條 （學生福利服務的實行）

一、本法令所指學生福利的不同服務，係以逐步方式實行，在顧及下述各項情況下，由總督以批示訂定有關時間表。

二、在一九九〇/ 九一學年施行學費津貼。

三、助學金的新管制章程於一九九〇/ 九一學年生效。

第一〇條 （學生福利的發展）

一、本法令所指的學生福利活動，由教育司推行。

二、為著上款目的，將對二月一日第一〇/ 八六/ M號法令通過的教育司章程進行有關修改。

第一一條 （學生福利機構）

一、設立負責支付學生福利活動費用的學生福利基金，其組成及運作將由其本身的條例管制。

二、設立附屬教育司司長的學生福利諮詢委員會，其組成及運作將由其本身的條例管制。

一九九〇年五月四日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 18/90/M

de 14 de Maio

O incremento das actividades de acção social escolar, quer no aspecto quantitativo, quer no que se refere ao alargamento dos benefícios concedidos é uma das preocupações fundamentais da acção governativa, entendendo-se tal incremento como um dos suportes da profunda reforma que se quer imprimir ao sistema educativo do Território.

Assim e tendo em conta o que se estabelece no Decreto-Lei n.º 17/90/M, importa regulamentar o funcionamento dos órgãos da Acção Social Escolar aí criados, bem como proceder à extinção dos órgãos actualmente existentes que se mostram desadequados à prossecução dos objectivos definidos.

Neste sentido, com o presente diploma, procede-se à regulamentação do Fundo de Acção Social Escolar e da Comissão Consultiva de Acção Social Escolar e, simultaneamente, procede-se à extinção do Fundo de Bolsas de Estudo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Fundo de Acção Social Escolar)

1. O Fundo de Acção Social Escolar, adiante designado abreviadamente por Fundo, é um fundo personalizado dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e que tem por finalidade financiar as actividades de Acção Social Escolar.

2. O Fundo é gerido por uma Comissão Administrativa.

Artigo 2.º

(Extinção)

É extinto o Fundo de Bolsas de Estudo, criado pelo Decreto-Lei n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Comissão Administrativa)

A Comissão Administrativa, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é constituída pelo director dos Serviços de Educação, que

preside, pelo chefe do Departamento de Acção Social Escolar e pelo chefe da Secção de Apoio Administrativo, que desempenha, cumulativamente, as funções de secretário.

Artigo 4.º

(Competência)

Compete à Comissão Administrativa:

- a) Submeter a apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência, ouvida a Comissão Consultiva de Acção Social Escolar;
- b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação geral aplicável;
- c) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do Fundo e não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Administrativa reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente e os restantes membros são substituídos pelos respectivos substitutos.
4. Das reuniões da Comissão Administrativa são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e das deliberações finais emitidas, com as declarações de votos que porventura se tenham produzido.

Artigo 6.º

(Remunerações)

Os membros da Comissão Administrativa têm direito à remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 7.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) As dotações e os subsídios inscritos no orçamento geral do Território e os concedidos por organismos públicos e privados, tendo em conta o disposto na legislação geral;
 - b) Os juros ou outros rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;
 - c) As quantias provenientes da cedência, a título oneroso, de «pousadas de juventude»;
 - d) As quantias provenientes da reposição de bolsas de estudos;
 - e) As quantias provenientes do pagamento de refeições servidas nas cantinas escolares;

f) Os saldos de exercícios anteriores;

g) As doações, heranças, legados e quaisquer donativos aceites;

h) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem da Comissão Administrativa, na instituição bancária determinada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

3. A movimentação das verbas à ordem do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros da Comissão Administrativa, sendo uma delas a do presidente.

Artigo 8.º

(Encargos)

1. Constitui encargo do Fundo o financiamento da actividade de acção social escolar da competência da Direcção dos Serviços de Educação sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Constituem, ainda, encargos do Fundo as despesas com o funcionamento da Comissão Administrativa e da Comissão Consultiva da Acção Social Escolar.

Artigo 9.º

(Despesas de investimento)

Quando as disponibilidades do Fundo o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação por verbas inscritas no orçamento geral do Território, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação e reparação de imóveis destinados, exclusiva ou preponderantemente, ao apoio ou à realização das actividades de acção social escolar a cargo da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 10.º

(Comissão Consultiva de Acção Social Escolar)

1. A Comissão Consultiva de Acção Social Escolar, criada pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, é um órgão consultivo do director dos Serviços de Educação, por ele presidido, e tem como vogais:

- a) O chefe do Departamento de Acção Social Escolar;
- b) Um representante do ensino oficial, designado pelo Governador, sob proposta do presidente;
- c) Três representantes do ensino particular, designados pelo Governador, sob proposta do presidente;
- d) Um representante do ensino superior, designado pelo Governador, sob proposta do presidente;
- e) Um representante do director dos Serviços de Finanças, designado pelo Governador.

2. A Comissão Consultiva tem um secretário, designado pelo director dos Serviços de Educação, que assiste às reuniões, sem direito a voto.

3. Os representantes referidos no n.º 1 deste artigo exercem funções pelo período de um ano, renovável.

4. No caso de ausência ou impedimento, o presidente é substituído pelo vogal por ele designado.

5. No caso de ausência ou impedimento, os vogais referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 deste artigo são substituídos pelos seus suplentes.

Artigo 11.º

(Competência da Comissão Consultiva)

Compete à Comissão Consultiva:

a) Dar parecer sobre o plano e programa de actividades e respectivos relatórios de execução da Direcção dos Serviços de Educação no que respeita à acção social escolar;

b) Dar parecer sobre o projecto de orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar e sobre as contas de gerência;

c) Acompanhar a actividade de acção social escolar da Direcção dos Serviços de Educação, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1. A Comissão reúne mediante convocação do presidente ou por proposta de três vogais.

2. As deliberações da Comissão só têm validade estando presentes mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

4. Das reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e das deliberações finais, com eventuais declarações de voto.

Artigo 13.º

(Remunerações)

Os membros e o secretário da Comissão Consultiva têm direito a senhas de presença a abonar nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades da Comissão Administrativa e da Comissão Consultiva, bem como a organização da contabilidade do Fundo são assegurados pelo Departamento de Acção Social Escolar da Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 15.º

(Titularidade dos direitos e dos deveres)

O Fundo de Acção Social Escolar passa a titular dos direitos e das obrigações de que é titular o Fundo de Bolsas de Estudo, e dispõe dos respectivos saldos de contas de gerência.

Artigo 16.º

(Orçamento para 1990)

O orçamento do Fundo de Acção Social Escolar para 1990 é o orçamento do Fundo de Bolsas de Estudo.

Artigo 17.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 45/82/M, de 4 de Setembro, o n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 26.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro.

Aprovado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第一八/ 九〇/ M號 五月十四日

加強學生福利工作，無論在數量方面或在擴大發放優惠方面均為政府工作的主要關注點之一，並認為此一加強是擬對教育制度進行深刻改革的支柱之一。

如此，並考慮第一七/ 九〇/ M號法令的規定，需制定該法令所設立的學生福利機構的運作規則，撤銷不適合達至既定目的之現有機構。

因此，本法令為學生福利基金和學生福利基金諮詢委員會制訂規則，並同時撤銷助學基金。

基此，

經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （學生福利基金）

一、學生福利基金，以下簡稱為基金，是一個享有行政、財政和財產自主、具有法人資格的基金，設置於教育司，向學生福利活動撥款。

二、基金由一個行政委員會管理。

第二條 （撤銷）

撤銷二月八日第一二/ 八六/ M號法令設立的助學基金。

第三條 （行政委員會）

第一條二款所指的行政委員會由教育司司長擔任主席，並由學生福利廳廳長和行政輔助科科長組成，後者兼任秘書之職務。

第四條 （職權）

行政委員會負責：

- a. 經聽取學生福利諮詢委員會的意見後，將專有預算和管理帳目送交監管當局審閱；
- b. 依適用的一般法例，批准基金的開支；
- c. 對所有與基金的管理有關而又無法律規定非屬其職權的事項作出決定。

第五條 （運作）

一、行政委員會每月召開平常會議兩次，經主席或其中任何一名成員建議，得召開特別會議。

二、決議由出席委員的大多數票取決，主席有決定性一票。

三、主席和其它成員缺席和因事故障礙時，由相應的代表人代替。

四、行政委員會的會議應繕立會議錄，簡略記錄所討論事項和最後決議以及倘有的表決聲明，並由出席委員簽署。

第六條 （報酬）

行政委員會成員有權每月領取相當於薪俸索引一百點的百分之五十報酬。

第七條 （收入）

一、基金的收入為：

- a. 地區總預算中的撥款和補助以及依一般法例的規定由公共和私營機構提供的補助；
- b. 基金本身擁有財產或基金享有收益權財產的利息或收益；
- c. 有償借用青年旅舍所得的款項；
- d. 助學金償還所得的款項；
- e. 學校膳堂供應膳食所得的款項；
- f. 歷年的結餘；
- g. 接受的捐贈、遺產、遺贈以及任何捐款；
- h. 其他收入。

二、基金的收入，以行政委員會的名義存入由澳門貨幣暨滙兌監理署指定的銀行。

三、基金的款項調撥由行政委員會兩名成員，其中之一是主席簽署的支票或提款單進行。

第八條 （負擔）

一、在不妨礙下條規定的情況下，對教育司負責的學生福利活動的撥款構成基金的負擔。

二、行政委員會和學生福利諮詢委員會運作的費用亦構成基金的負擔。

第九條 （投資支出）

當基金可運用的資金許可時，根據總督的批示，可以獨力或由列入地區總預算中的款項分擔，負擔建築、購置、租用、改建和修葺專門或主要用於支持或舉辦由教育司負責的學生福利活動的不動產。

第一〇條 （學生福利諮詢委員會）

一、五月十四日第一七/九〇/M號法令設立的學生福利諮詢委員會，是教育司司長的一個諮詢機構，且由其擔任主席，並有如下委員：

- a. 學生福利廳廳長；
- b. 經主席建議，由總督指派的官立教育代表一名；
- c. 經主席建議，由總督指派的私立教育代表三名；
- d. 經主席建議，由總督指派的高等教育代表一名；
- e. 由總督指派的財政司司長的代表一名。

二、諮詢委員會有一名由教育司司長委任的秘書，參加會議但無表決權。

三、本條一款所指的代表任期為一年，可續期。

四、主席缺席或因事故障礙時，由其指定一名委員代行職務。

五、本條一款 a 至 e 項所指委員缺席或因事故障礙時，由候補代替。

第一一條 （諮詢委員會的職權）

諮詢委員會負責：

- a. 對教育司有關學生福利的工作計劃和大綱以及相應的執行報告提出意見；
- b. 對學生福利基金專有預算草案和管理賬目提出意見；
- c. 關注教育司學生福利活動，提出必要的意見和建議。

第一二條 （運作）

一、委員會由主席召集或經三名委員建議得召開會議。

二、半數以上成員出席會議時，委員會的決議才有效。

三、委員會的決議由出席的絕大多數票取決。

四、會議繕立會議錄，簡略記錄討論事項和最後決議以及倘有的表決聲明，並由出席委員簽署。

第一三條 （報酬）

諮詢委員會成員和秘書有權領取按一般法例規定的出席費。

第一四條 （技術和行政輔助）

行政委員會和諮詢委員會開展活動所需要的技術及行政輔助和賬目的編製，由教育司學生福利廳負責。

第一五條 （權利和義務的持有權）

學生福利基金接管助學基金持有的權利和責任，並擁有管理賬目之有關結餘。

第一六條 （一九九零年預算）

學生福利基金一九九零年預算為助學基金的預算。

第一七條 （撤銷）

九月四日第四五/八二/M號法令，二月一日第一〇/八六/M號法令核准之教育司章程第四條二款和第二六條以及二月八日第一二/八六/M號法令，概予撤銷。

一九九零年五月四日通過。

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 19/90/M de 14 de Maio

O processo de Reforma da Educação em curso no Território, cujo quadro orientador será definido pela Lei-Quadro do Sistema Educativo a aprovar em breve, originará, por certo, a necessidade de rever a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação, tendo em vista a sua melhor adequação às novas exigências que decorrem das novas opções definidas para o sector.

Tendo em conta, porém, a decisão consubstanciada no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de proceder de imediato ao desenvolvimento da acção social escolar, torna-se necessário proceder a

alguns ajustamentos na actual estrutura orgânica daquela Direcção de Serviços.

Assim cria-se, com este diploma, um Departamento de Acção Social Escolar na Direcção dos Serviços de Educação que, conjugado com o Fundo de Acção Social Escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 18/90/M, permitirá responder adequadamente às novas actividades que importa desenvolver.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na Direcção dos Serviços de Educação o Departamento de Acção Social Escolar, que constitui uma subunidade orgânica de natureza operativa.

2. Junto da Direcção dos Serviços de Educação funciona o Fundo de Acção Social Escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/90/M.

Art. 2.º É atribuição da Direcção dos Serviços de Educação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, promover actividades de acção social escolar, tendo em vista atenuar as desigualdades no acesso à educação.

Art. 3.º — 1. Ao Departamento de Acção Social Escolar compete:

a) Elaborar a proposta de programa de acção social escolar e o respectivo orçamento, bem como coordenar ou executar as acções dele decorrentes;

b) Estudar e propor critérios para atribuição de bolsas de estudo;

c) Elaborar os concursos necessários para a atribuição de bolsas de estudo;

d) Organizar o ficheiro de bolseiros;

e) Organizar os processos relativos a passagens dos bolseiros;

f) Acompanhar as condições de vida e o aproveitamento escolar dos bolseiros;

g) Estudar e propor os regulamentos para atribuição dos diversos auxílios económicos;

h) Promover as medidas necessárias à concessão dos auxílios económicos;

i) Abrir e assegurar o funcionamento de refeitórios destinados a estudantes;

j) Elaborar normas e instruções necessárias à organização e funcionamento do seguro escolar;

l) Promover medidas relativas à segurança e prevenção de acidentes nos estabelecimentos de ensino;

m) Propor e realizar ou participar em inquéritos relativos às condições socioeconómicas dos estudantes e/ou dos seus agregados familiares;

n) Participar na formação do pessoal afecto à acção social escolar;